



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Contrarrrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral na

Representação n.º 111-05.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: REPRESENTAÇÃO – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
PARTIDÁRIA – EM INSERÇÕES – TELEVISÃO – NÃO
OBSERVÂNCIA DO TEMPO MÍNIMO PARA PROMOÇÃO DA
PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

Recorrente: SOLIDARIEDADE - SD

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário,
nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro
no art. 279, §3º, da Lei 4.737/65, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
A G R A V O E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pela defesa, requerendo seja remetido ao Tribunal Superior Eleitoral,
para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Contrarrrazões de Recurso Especial Eleitoral na

Representação n.º 111-05.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: REPRESENTAÇÃO – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA
PARTIDÁRIA – EM INSERÇÕES – TELEVISÃO – NÃO
OBSERVÂNCIA DO TEMPO MÍNIMO PARA PROMOÇÃO DA
PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

Recorrente: SOLIDARIEDADE - SD

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

Em observância ao despacho da folha 74, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrrazões ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso especial interposto pelo Partido SOLIDARIEDADE, contra acórdão (fls. 30-33) proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou procedente a representação para condenar o partido à perda de dez minutos do tempo destinado às inserções estaduais de propaganda partidária a que fará jus no semestre seguinte.

O acórdão restou assim ementado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Representação. Irregularidade na propaganda partidária veiculada em inserções estaduais. Dever de promoção da participação da mulher na política.

Mera aparição de figura feminina em imagem e cenário da propaganda não é suficiente para configurar a obediência ao art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95. Cassação do tempo a que faz jus o partido no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes ao da veiculação ilícita.

Julgaram procedente a representação.”

Em face da decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 36-38). Esses restaram rejeitados nos seguintes termos:

Embargos de declaração. Irresignação contra acórdão alegadamente

dúbio, omissis e contraditório.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de saneamento.

Ao julgador cabe apreciar a questão de conformidade com o que entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta ao seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento.

Impropriedade da via para fins de prequestionamento.

Rejeitaram os embargos.

Em suas razões recursais (fls. 46-51), o SOLIDARIEDADE pretende, em síntese: (a) seja declarada a nulidade do feito por cerceamento de defesa; (b) seja julgada improcedente a representação, visto que respeitada a reserva legal quanto ao tempo destinado ao incentivo à participação feminina na política.

O recurso especial eleitoral não fora admitido pelo E. TRE/RS (fls. 66-67). Contra a decisão de inadmissão, interpôs o recorrente agravo (fls. 70-72).

Vieram os autos para contrarrazões ao agravo e ao recurso especial (fl. 74).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

1.1 Inadmissibilidade do recurso

O recurso de agravo não pode ser conhecido, pois **limitou-se a reproduzir** os fundamentos do recurso especial não admitido. Tal situação atrai a incidência da regra processual do artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que o recurso deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. [...] § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada**;

No sentido da norma processual, segue decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

(...)

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

(...)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1.2 Recurso não atacou todos os fundamentos da decisão Súm. 283 do STF

O agravante não se insurge contra todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, no sentido de que **(i)** o apelante deixou de fundamentar sua irresignação em algum dos permissivos legais e/ou constitucionais cabíveis à espécie; **(ii)** a alegação de dissídio pretoriano enseja o reexame fático-probatório acerca da similitude fática entre os julgados; **(iii)** a análise implica revolvimento probatório.

Dessa forma, persistindo fundamentos autônomos aptos a sustentar a decisão recorrida e ante o disposto na Súmula 283 do STF, o recurso não pode ser conhecido. Esse é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo, apto, por si só, a manter a decisão recorrida, atrai a incidência do disposto na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, a Agravante não se insurgiu contra todos os alicerces autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, visto que deixou de rebater o argumento de que não merece prosperar por incidência do que disposto na Súmula 182 do Tribunal da Cidadania o agravo cujas razões fazem remissão a argumentos já afastados pela decisão agravada e não trazem novos elementos aptos a reformá-la; bem assim, o de que a decisão recorrida se firmou no mesmo sentido da orientação desta Corte Superior.

(...)

(Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 173641, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 08/10/2014, Página 47) (grifado)

Logo, não deve ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Mérito do agravo

Caso vencidas as preliminares, deve ser negado provimento ao recurso, pois correta a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso especial (folhas 66-67). Isso porque a decisão recorrida é no sentido do não recebimento do recurso, com base nos seguintes fundamentos: **(i)** o apelante deixou de fundamentar sua irresignação em algum dos permissivos legais e/ou constitucionais cabíveis à espécie; **(ii)** a alegação de dissídio pretoriano enseja o reexame fático-probatório acerca da similitude fática entre os julgados; **(iii)** a análise implica revolvimento probatório.

(i) Da ausência de fundamentação: a simples alegação genérica de violação a normas, sem indicar o fundamento do recurso, bem como os dispositivos violados e sobre os quais paira a divergência suscitada, é causa que impede o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, segue entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não conhecida a alegação trazida pela primeira vez em agravo regimental por tratar-se de inovação recursal. Precedentes.

2. Deficiência na fundamentação do recurso especial. Ausência de argumentos capazes de infirmar o acórdão impugnado. Incidência da Súmula nº 284/STF. Precedentes.

3. O processo de registro de candidatura possui natureza jurisdicional, motivo pelo qual os recursos nele interpostos se submetem aos mesmos requisitos de admissibilidade dos demais processos. Precedentes.

4. Não se admite recurso especial por divergência jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, sendo insuficiente a citação dos números dos processos julgados por tribunais regionais eleitorais.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 275912, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA ENUNCIADO 284 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de particularização do dispositivo legal afrontado pelo acórdão recorrido, bem como de demonstração de divergência jurisprudencial, consubstancia deficiência bastante que inviabiliza o conhecimento das razões do especial, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que descabe a análise de documentos protocolados em sede de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 490740, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/03/2011, Página 8) (grifado)

No caso dos autos, o recorrente alega de forma genérica a violação à legislação, contudo sequer elencou os dispositivos que fundamentam o recurso, bem como os tidos por violados ou sobre os quais paira a divergência suscitada. Logo, não há como ser admitido o recurso.

(ii) Dissídio Pretoriano: no ponto, a inadmissibilidade do recurso é facilmente constatada, pois a análise da divergência jurisprudencial requer um devido reexame da matéria fático-probatório acerca da similitude fática dos julgados, bem como dos próprios fatos apreciados neste feito. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. [...]. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...]

[...] 5. **Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.** [...]

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 194255, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 17/02/2014, Página 22/23) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, verifica-se que a jurisprudência do TSE sedimentou-se no sentido do acórdão recorrido:

Recurso especial. Representação. Propaganda partidária. Art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95. Participação política feminina.

1. Inobservância da reserva legal de 10% do tempo da propaganda partidária a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política (Lei nº 9.096/95, art. 45, IV).

2. A infração às disposições do caput e do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 atrai a sanção prevista no § 2º do referido artigo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10592, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 11/09/2014, Página 83-84) (grifado)

Tal fato implica a impossibilidade de recebimento do recurso especial pela divergência, haja vista o disposto na Súmula 83 do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 30-A. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO OBSERVADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CASO. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que, fundado o recurso exclusivamente na alínea b do inciso I do artigo 276 do CE, não se desincumbiu o Recorrente, ora Agravante, do ônus de demonstrar a suposta divergência, pois limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem a demonstração da similitude fática e o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos.

2. Lado outro, o aresto regional se baseou no entendimento desta Corte Superior quanto à possibilidade de aplicação do artigo 184, § 1º, do CPC, a prazos de natureza decadencial como o do artigo 30-A Lei nº 9.504/97. Incidência da Súmula 83 do STJ ao caso: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 360, Acórdão de 05/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 84/85) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, entende-se manifestamente inadmissível o recurso.

(iii) Revolvimento probatório: é uma verdade axiomática, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores (no sistema processual brasileiro) a impossibilidade de ser revista matéria de prova. Prezando a boa técnica e sobretudo à segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida corte:

[...] Para rever as conclusões do Tribunal *a quo*, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2014)

No caso dos autos, o recorrente declara que o tempo mínimo de incentivo à participação da mulher na política foi devidamente cumprido, pois na propaganda partidária as duas tomadas iniciais e finais teriam sido representadas por mulheres na mesa de negociação, demonstrando que a mulher estaria inserida no cotidiano do partido e na elaboração política que ele defende.

No entanto, tais alegações ensejam a análise do conteúdo probatório, não sendo cabível na via eleita, chegando-se à conclusão de que o recurso não merece ser admitido.

Disso, a conclusão a que se chega é a de que o recurso especial não merece ser admitido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do agravo e, caso não seja esse o entendimento, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\me67dr1o6cdcrs3r84qu_530_62170156_141203230203.odt